LEI Nº 12.550, DE 12 DE JUNHO DE 2024 - DO 13.06.2024.

Autor: Deputado Claudio Ferreira

Institui o Programa Escola Amiga do Agro na rede pública estadual de ensino do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, na rede pública estadual de educação, o Programa Escola Amiga do Agro, com o objetivo de promover uma interação entre os estudantes e o agronegócio de Mato Grosso e suas profissões.

Parágrafo único O Programa Escola Amiga do Agro envolverá atividades pedagógicas, as quais serão destinadas aos alunos do ensino fundamental e médio das escolas públicas do Estado.

Art. 2º São ações do Programa Escola Amiga do Agro:

I- promoção de conhecimento sobre os saberes, as experiências, e o dia a dia do produtor rural, demonstrando a importância da agropecuária para a sociedade e para o desenvolvimento do Estado;

II- compartilhamento, com a comunidade escolar, de conceitos e informações sobre a produção agropecuária do Estado e sua importância para geração de empregos, renda, e produção de alimentos e matérias-primas;

III- disseminação de informações e conhecimentos sobre as diversas etapas das cadeias produtivas agropecuárias, com foco na valorização das atividades agropecuárias e das políticas públicas destinadas ao setor agrícola;

IV- preparação dos estudantes para torná-los cidadãos compromissados com a segurança alimentar, a defesa agropecuária e a sustentabilidade;

V- valorização dos aspectos sociais e culturais do homem do campo;

VI- disseminação da importância das boas práticas agropecuárias de modo a influenciar na mudança de atitudes e comportamentos de toda a comunidade onde as crianças vivem;

VII- as diversas profissões contempladas pelo agronegócio;

VIII- desenvolvimento da agricultura familiar em parceria com as grandes empresas do agronegócio;

IX- a relação do agronegócio de Mato Grosso com mercado internacional e a importância do conhecimento de outros idiomas.

Art. 3º São objetivos do Programa Escola Amiga do Agro:

I- contribuir para a formação acadêmica e experiência social das crianças e jovens do Estado;

II- eliminar distorções sobre as funções socioeconômicas da agropecuária;

III- estimular os estudantes a realizarem ações de extensão relacionadas ao meio rural e às atividades agropecuárias;

IV- difundir o papel estratégico da agropecuária na construção do desenvolvimento social e econômico do Estado;

V- complementar a formação dos estudantes através da integração com a comunidade rural durante a prática;

VI- conscientizar sobre a realidade do agronegócio e o meio ambiente.

Art. 4º Para a implantação do Programa Escola Amiga do Agro, o Poder Executivo poderá realizar convênios e/ou parceiras com instituições educacionais públicas e/ou privadas e, ainda, com empresas públicas e/ou da iniciativa privada, visando ao cumprimento dos objetivos do Programa**.**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na sua data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de junho de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.